

AGAPE REPRESENTAÇÕES

SOLUÇÕES EM MOBILIA E TAPEÇARIA

AGAPE EIRELI -ME. CNPJ 13.897.706/0001-40

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FIMES:

IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial n. 017/2018

Processo n. 979/2018

Abertura dia 22 de Junho de 2018, 8:15 Hrs.

A **AGAPE SOLUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob. CNPJ nº 13.897.706/0001-40, com sede na Rua Santa Luzia, N° 323, Quadra 103, Lote 13, Sala 103, Campinas, Goiânia, Goiás, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de vossa senhoria, com fundamento das disposições do ato convocatório (edital) e nas Lei 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e direito que passa a expor.

1 - DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, pregão presencial com critério de julgamento menor preço por item, o certame tem como finalidade de registro de preço para aquisição de moveis e conjuntos escolares.

Interessado em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do edital, oportunidade que observou existência de condições discriminatória, que não somente inviabiliza a participação de diversas empresas no certame, mas, principalmente, restringe o seu caráter competitivo, atentando contra seu objetivo precípua, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

AGAPE REPRESENTAÇÕES

SOLUÇÕES EM MOBILIA E TAPEÇARIA

AGAPE EIRELI -ME. CNPJ 13.897.706/0001-40

Com base no acima exposto, o andamento do certame licitatório traz-nos a certeza da existência de ilegalidade, capaz de anular o referido pregão, como restará amplamente demonstrado.

2 - DO DIRECIONAMENTO E OBSERVAÇÕES

Conforme item 17.5 deste edital, e na forma da Lei, qualquer pessoa/empresa em até 2 (dois) dias uteis antes da data fixada, poderá manifestar esclarecimentos ou impugnações acerca deste edital.

Sendo assim, apresentamos, neste ato, IMPUGNAÇÃO sobre o **item 05 POLTRONA ESCOLAR TIPO CADEIRA, COM PRANCHETA FRONTAL, REGULAVEL E CONFECCIONADA EM RESINA TERMOPLASTICA ABS**, visto que, após análise detalhada, notamos que o mesmo está claramente direcionado para marca DESK, com descrições técnica minuciosas, peculiares e exacerbada, com sistema de fabricação único da marca, o que não qualifica ou desqualifica outras opções, excluindo o universo de licitantes e outros produtos simulares que atenda ao mesmo fim. Sendo assim, todas evidencias confirmam o total direcionamento para a marca DESK além da limitação na participação.

Com isso, solicitamos a imediata adequação do texto descritivo para um que contemple um maior número de concorrentes, beneficiando o erário público, zelando pelo princípio da isonomia e livre concorrência exigido na Lei de licitações. Promovendo uma compra que atenda a necessidade, adquirindo o melhor produto pelo preço mais vantajoso.

3 - DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Processo Licitatório e da Isonomia.

No que se diz respeito aos princípios norteados do direito administrativo, é importante salientar:

AGAPE REPRESENTAÇÕES

SOLUÇÕES EM MOBILIA E TAPEÇARIA

AGAPE EIRELI -ME. CNPJ 13.897.706/0001-40

O objetivo primordial da licitação é a escolha mais vantajosa a Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior numero possíveis de concorrentes, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo.

O Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se coibir esse tipo de conduta em licitações, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.
MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE
VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ.
CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS.
EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS.
DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA
CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME
NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO
PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo
licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do
número de fornecedores dos bens descritos no novo edital
não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a

AGAPE REPRESENTAÇÕES

SOLUÇÕES EM MOBILIA E TAPEÇARIA

AGAPE EIRELI -ME. CNPJ 13.897.706/0001-40

selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais.¹

Conforme já ressaltado, o item questionado no edital configura justamente esse tipo de cláusula institucional de limitação e restrição a licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a extensa descrição minuciosa a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o “**princípio da igualdade**” constitui um dos alicerces da licitação, na medida que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais.

“a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve

¹ (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013)¹

AGAPE REPRESENTAÇÕES

SOLUÇÕES EM MOBILIA E TAPEÇARIA

AGAPE EIRELI -ME. CNPJ 13.897.706/0001-40

conforma-se com os ditames legais” (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a lei de Licitação Pública, 3º edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da Lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (Celso Antônio de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11º edição, Ed. Malheiros, pg. 58 – grifamos)²

“A legalidade, como principio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20º edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento a lei. Não foi o que ocorreu, todavia, na licitação em comento, posto que houve a efetiva restrição do certame com a publicação de edital convocatório cujos requisitos não podem ser atendidos por outra marca, senão a do fabricante supracitado

Logo, ao que tudo indica, nenhum dos princípios apontados foram observados no certame objeto desta licitação.

² Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12º edição, 2000, Ed. Malheiros.

AGAPE REPRESENTAÇÕES

SOLUÇÕES EM MOBILIA E TAPEÇARIA

AGAPE EIRELI -ME. CNPJ 13.897.706/0001-40

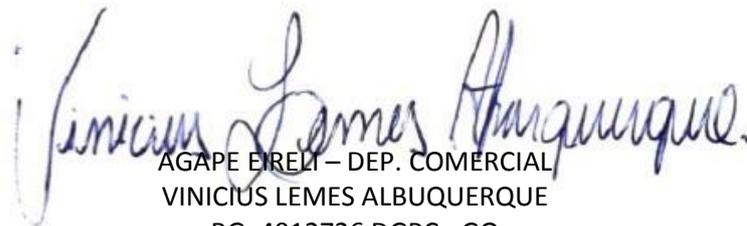
4 - DO REQUIMENTO

1. Requer, o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que sejam excluídos os direcionamentos na descrição do produto, das excessividades na descrição.
2. Requer, também, que a Administração, em caso de entendimento desfavorável aos argumentos deste Impugnante, cite, ao menos, duas marcas compatível a necessidade da instituição acerca do **item 05**.
3. Requer ainda, que torne essa impugnação pública, além de resposta a publicação no portal desta instituição.
4. E por fim, ressalte-se que, a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia/GO, 15 de Junho de 2018.



AGAPE EIRELI – DEP. COMERCIAL
VINICIUS LEMES ALBUQUERQUE
RG. 4012726 DGPC - GO